

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.241.259 - SP (2018/0022875-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **HEKO IUVASKIMA GARCIA**
ADVOGADO : **MARCO AURELIO MARCHIORI E OUTRO(S) - SP199440**
AGRAVANTE : **RENAULT DO BRASIL S/A**
ADVOGADOS : **MANOEL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS - SP028797**
PATRÍCIA GUEDES GOMIDE NASCIMENTO GOMES - SP123638
FELIPE LUIZ ALVITE - SP361632
AGRAVANTE : **VILLE RIO PRETO COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA**
ADVOGADO : **ANDREI RAIÁ FERRANTI - SP164113**
AGRAVADO : **OS MESMOS**

DECISÃO

Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC/2015, art. 1.042) interposto por RENAULT DO BRASIL S.A. contra decisão que inadmitiu recurso especial, em virtude da incidência da Súmula n. 7 do STJ e da falta de comprovação da alegada divergência jurisprudencial (e-STJ fls. 1.034/1.035).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 799):

APELAÇÃO - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DANOS MORAIS - VÍCIO SUPERADO - FASE DE CONSEQUÊNCIAS INAPLICÁVEL - INDEVIDA RESTITUIÇÃO - DEVER DE INDENIZAR - DANOS MORAIS - PÉRIPLO NO REPARO - FRUSTRAÇÃO DA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO ZERO QUILOMETRO - DANOS MATERIAIS NÃO REQUERIDOS - LOCATIVOS - ABUSO DA TUTELA DE URGÊNCIA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - GRATUIDADE REVOGAÇÃO - PROCEDÊNCIA PARCIAL - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

- Inviável a adoção das consequências do artigo 18. § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, se não superada a fase de saneamento - perícia que fez prova da normalidade do veículo, inadmissível a prova superveniente baseada em argumento temerário:

- Vício "sério" no veículo, porém, que autoriza o dever de indenizar (artigo 389, do Código Civil) - vício do produto que ensejou danos morais. Danos materiais não postulados na petição inicial, vedada a alteração da causa de pedir, sequer comprovado o nexo de causalidade (art. 402, do Código Civil);

- Inadmissível repasse das diárias com o carro reserva - abuso da posição jurídica pela demandante que, notificada da funcionalidade do veículo que tomava injustificado o aluguel realizado, se manteve na posse do bem, ensejando custos. Conduta processual contrária à probidade processual, apesar da advertência desta Relatora - sanção processual, art. 18. do Código de Processo de 1973, vigente ao tempo dos fatos;

- Revogação da gratuidade (art. 100, parágrafo único, do NCPC) - intolerável o benefício concedido em favor de aposentada, com condição econômica de comprar veículo de significativo investimento, custas módicas que não merecem ser afastadas - art. 99, §2º, do Novo Código de Processo Civil;

- Frustração em desfavor do consumidor, aquisição de veículo com vício "sério", cujo reparo não torna indene o périplo anterior ao saneamento - violação de elemento

Superior Tribunal de Justiça

integrante da moral humana, constituindo dano indenizável - desvio produtivo do consumidor que não merece passar impune - inteligência dos artigos 186 e 927 do Código Civil. 'Quantum' arbitrado de acordo com a extensão do dano e dos paradigmas jurisprudenciais - artigo 944, do Código Civil - R\$15.000,00;
RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Os embargos de declaração opostos pela consumidora foram rejeitados (e-STJ fls. 867/869).

No recurso especial (e-STJ fls. 964/978), fundamentado no art. 105, III, "a", da CF, a agravante apontou ofensa aos arts. 186 e 944 do CC/2002. Sustentou, em síntese, ausência de dano extrapatrimonial e exorbitância da quantia arbitrada (R\$ 15.000,00 - quinze mil reais).

No agravo (e-STJ fls. 1.071/1.099), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta às fls. 1.114/1.118 (e-STJ).

É o relatório.

Decido.

No que diz respeito à configuração do dano moral, verifica-se a pretensão do reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

Sobre o tema, o Tribunal de origem assim se manifestou (e-STJ fl. 801):

Por outro lado, embora repelida a fase de consequências, o pedido indenizatório merece procedência parcial. A perícia apontou que o veículo da demandante "apresentou problemas sérios no sistema de injeção eletrônica, com trocas de componentes vitais" (fl. 674) - o que é suficiente para evidenciar o dever de indenizar, nos termos do artigo 389, do Código Civil. O veículo zero quilômetro foi imobilizado na oficina logo que saiu da concessionária, com sucessivos problemas até a regularização. Apesar do saneamento, as rés respondem de forma solidária pelos danos causados no périplo da demandante.

A despeito do uso intenso, não é razoável supor indene as sucessivas visitas à oficina - com soluções diversas, mas, sem caráter permanente. As revisões comprovam o uso excessivo do veículo e, por óbvio, não podem ser consideradas; mas, os reiterados problemas apresentados no período em destaque (fl. 666). Com efeito, as rés respondem por perdas e danos - que abrangem exclusivamente os danos morais.

Dissentir dessa conclusão é inviável no âmbito do recurso especial, haja vista o impedimento da Súmula n. 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Quanto ao valor do dano moral, conforme entendimento pacífico do STJ, a modificação da quantia arbitrada é admitida, em recurso especial, apenas quando excessivo ou irrisório o montante fixado, violando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade (AgRg no AREsp n. 703.970/DF, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/8/2016, DJe 25/8/2016, e AgInt no AREsp n.

Superior Tribunal de Justiça

827.337/RJ, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 18/8/2016, DJe 23/8/2016).

No caso dos autos, o valor estabelecido pelo Tribunal *a quo* não enseja a intervenção do STJ.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.

Publique-se e intimem-se.

Brasília-DF, 07 de março de 2018.

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator

